

**II CONGRESSO  
PERNAMBUCANO  
DO TRABALHO  
SEGURO**

Trabalho, Meio Ambiente e Saúde:  
novos cenários, novas perspectivas



**23 a 25**  
de novembro  
de 2015 Recife-PE

Informações:

(81) 3241-3643

Inscrições gratuitas:

[eventos.crpe@fundacentro.gov.br](mailto:eventos.crpe@fundacentro.gov.br)

**O NOVO CPC E A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES  
DE TRABALHO:** gestão organizacional como  
doença social e superação do efeito dominó

**Luciana Conforti**

# Apresentação do Tema

- ◆ Breve abordagem das normas fundamentais do Novo CPC (Arts. de 1º a 12);
- ◆ Necessidade de ampliação da produção de provas nas ações acidentárias trabalhistas, para a superação do ato inseguro/Teoria dos dominós;



# Apresentação do Tema

- ◆ **Análise da organização do trabalho para o estabelecimento do nexos causal (quando necessário) e verificação adequada da culpa para atribuição de responsabilidades;**
- ◆ **Afastamento da análise limitada à falha humana e da naturalização dos riscos, para uma verdadeira cultura prevencionista.**



# JUSTIFICATIVAS

- ◆ O Novo CPC, baseado nas garantias constitucionais do processo, ampliou os poderes do juiz na produção de provas;
- ◆ A persistência da análise dos acidentes de trabalho com base na teoria do ato inseguro e de julgamentos na Justiça do Trabalho sob o mesmo fundamento, mesmo após a alteração da NR 1, em 2009.

# JURISPRUDÊNCIAS

- ◆ **PROCESSO Nº TST-RR-652-21.2012.5.09.0325 (Min. Maurício G. Delgado, Julg. Agosto/2015)** Apesar de a perícia médica ter constatado falhas na segurança da máquina e no treinamento, além da pouca experiência do trabalhador, o juiz do caso considerou culpa exclusiva do vítima no acidente, o que foi mantido pelo TRT e só modificado pelo TST, com o reconhecimento da culpa concorrente;
- ◆ **PROC. Nº TRT - 0001048-36.2013.5.06.0231 (2ª T. TRT6, Julg. Julho/2015)** Manteve a sentença com reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.

# NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

- ◆ De acordo com as normas fundamentais do Processo Civil, previstas nos Arts. de 1º a 12 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), de logo observa-se o compromisso com a superação do individualismo e do positivismo jurídico, ainda presentes no CPC/1973, Código Buzaid.



# NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

- ◆ O CPC/2015 incorporou valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição/1988, para o efetivo reconhecimento dos direitos fundamentais, afastando, em definitivo, a figura do juiz “boca da lei”.



# NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**De acordo com o Art. 1º, do CPC/2015:**

**“O processo civil será orientado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição, observadas as disposições do Código.”**





# NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

- ◆ O CPC/2015 expressa compromisso com a efetividade processual (instrumentalidade) e com o verdadeiro acesso à Justiça, considerado como acesso à ordem jurídica justa (Cappelletti e Garth) e não mero acesso ao Poder Judiciário.



# NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**O Art. 6º, do CPC/2015, trata do princípio da cooperação, de origem alemã e incorporado ao direito português: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.**



# NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

- ◆ **Para ilustrar os compromissos do CPC/2015, importante citar o Art. 8º:**  
"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

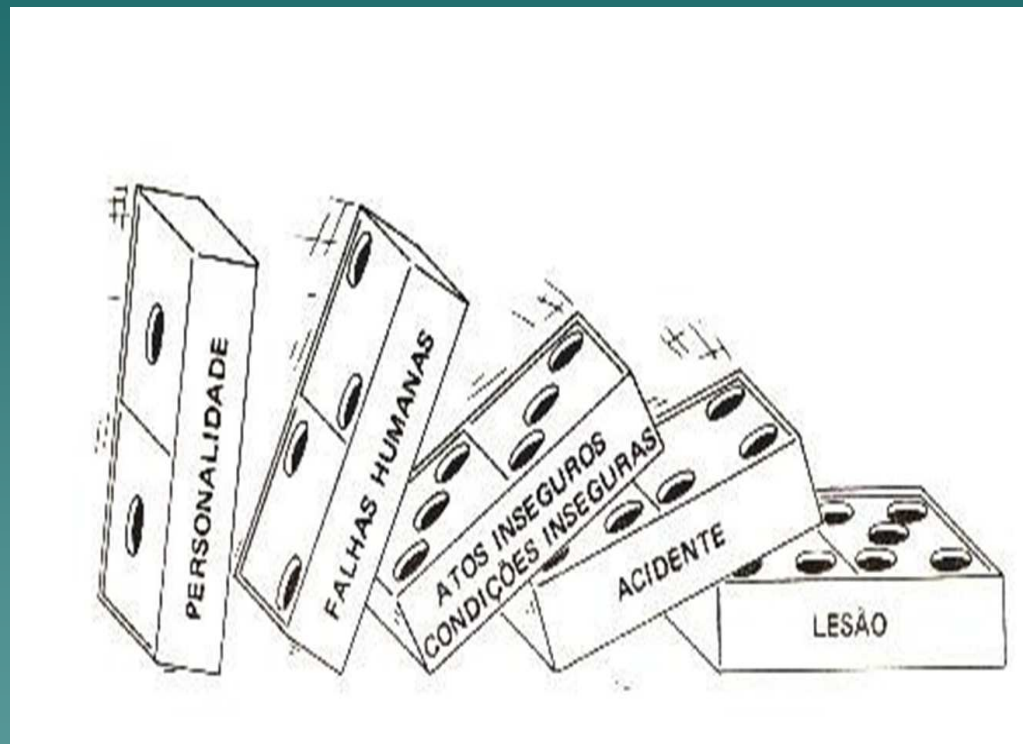


# TEORIA DE HEBERT HEINRICH (1959)

*In: Industrial Accident Prevention: a Cientific Approach*

Teoria ainda utilizada na apuração de acidentes de trabalho no Brasil, inclusive nos inquéritos policiais, apesar de cientificamente ultrapassada.

Coloca o foco da análise nos aspectos individuais do trabalhador e no descumprimento das normas de segurança no trabalho, e não no ambiente/organização do trabalho, deixando de contribuir para a prevenção.



# TEORIA DE HEBERT HEINRICH (1959)

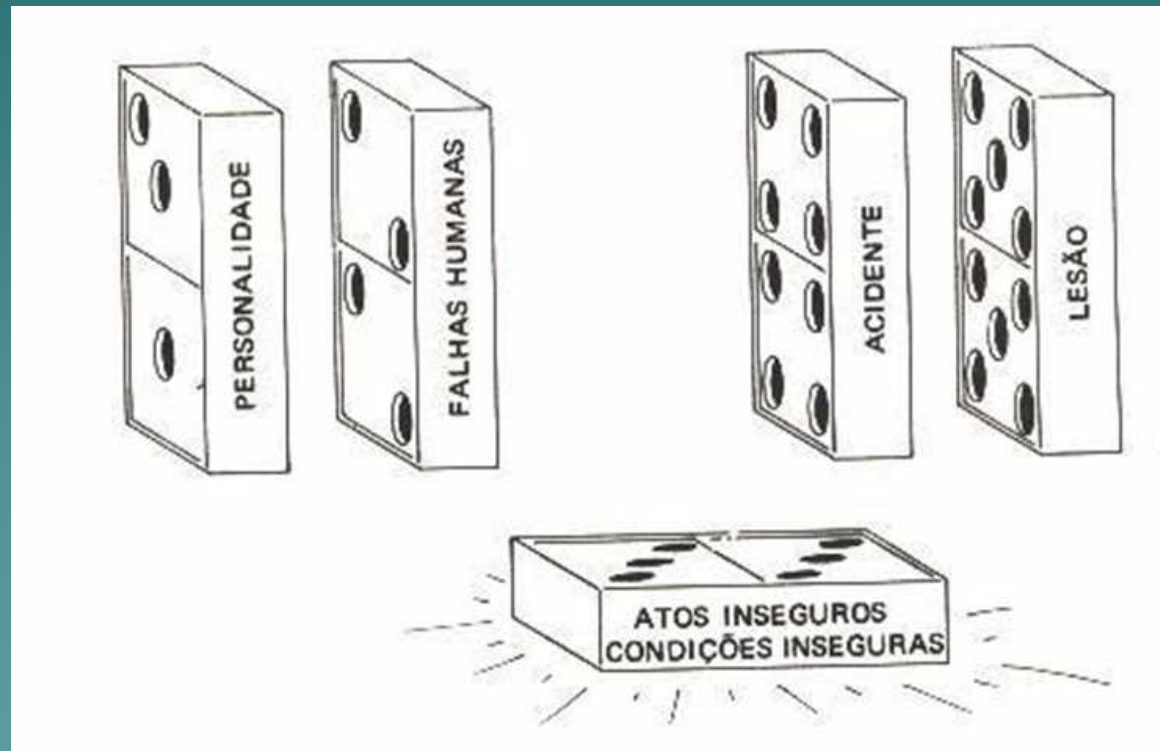
QUAL O MOTIVO DA PERSISTÊNCIA DE TAL TEORIA?

Santos, Laurita A. S. dos. Mestrado, PUC-SP, 1991. O estudo demonstra como o Brasil difundiu as ideias de Heinrich ao longo de 1970/1980 ("milagre econômico"). O período foi marcado pela intensa formação dos profissionais nas áreas de higiene e segurança no trabalho, motivando o forte enraizamento no imaginário social brasileiro. Obs.: A teoria continua sendo adotada na formação.



# TEORIA DE HEINRICH

**ATOS INSEGUROS X CONDIÇÕES INSEGURAS**



# TEORIA DE HEINRICH

## **Ato Inseguro**

Violação de procedimento aceito como seguro (não usar EPI, distrair-se, conversar, limpar máquina em movimento, etc.)

São responsáveis por 80% dos acidentes.

É a manifestação do fator pessoal de risco do trabalhador (inclui depressão, alcoolismo, endividamento, etc.).

## **Condição Insegura**

Condição física ou mecânica existente no local, na máquina, no equipamento ou na instalação, que leva à ocorrência do acidente.

É responsável por 18% dos acidentes do trabalho.

# **SUPERANDO O ATO INSEGURO OU EFEITO DOMINÓ**

**A partir da década de 80 a teoria de HEINRICH passou ser alvo de críticas no mundo científico:**

- 1. A análise do acidente parte da culpa do trabalhador;**
- 2. Considera o acidente como fato isolado e linear, sem contextualização;**
- 3. Trata o erro humano como comportamental e não como decorrência do trabalho;**
- 4. Não considera os recursos disponíveis, as pressões, jornadas exaustivas, metas, etc.;**



# SUPERANDO O ATO INSEGURO OU EFEITO DOMINÓ

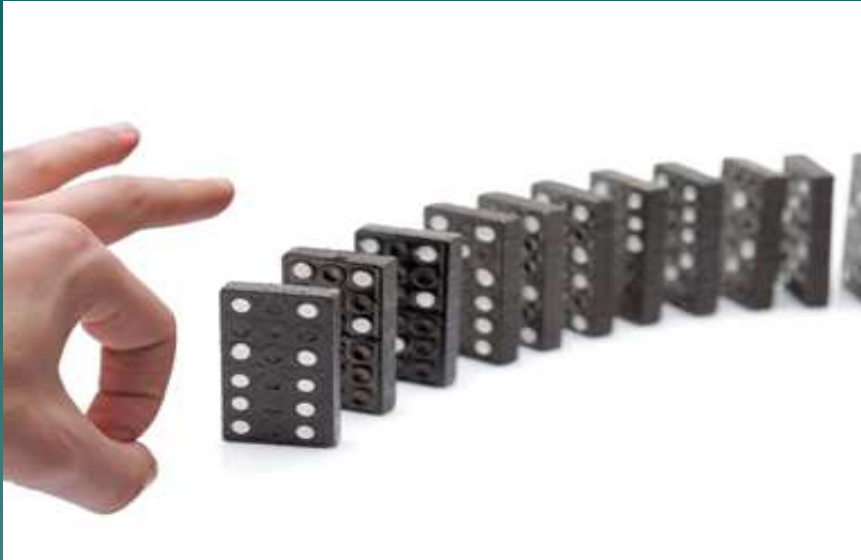
**5. Não incentiva a prevenção e o aprendizado organizacional, para melhorias após o acidente, além de livrar o empregador antecipadamente da culpa;**

**6. Prioriza certos traços de personalidade (insegurança, irresponsabilidade, teimosia, valentia, negligência, etc.), caracterizando algumas pessoas como mais suscetíveis a cometer atos inseguros e causar acidentes.**



# ATO INSEGURO ?





**NEM DOMINÓ**



**NEM O TRABALHADOR  
COMO O ELO "FRACO"  
DA CORRENTE**

## ALTERAÇÃO DA NR 1

Através da Portaria nº 84/09, o Ministério do Trabalho suprimiu a expressão "ato inseguro", contida na alínea "b" do item 1.7, assim como os demais subitens que atribuíam ao trabalhador a culpa pelo acidente de trabalho.

- ◆ Na opinião do médico do trabalho e especialista em análise de acidentes do trabalho, Ildeberto Muniz de Almeida, a aprovação dessa alteração representa a desconstrução das práticas de atribuição de culpa às vítimas de acidentes. "Não se trata apenas de uma mudança restrita aos instrumentos legais. Isso significa que o MTE retomou seu trabalho de incentivo à prevenção de acidentes, incluindo novas propostas de formação e de atualização de seus auditores fiscais".

# SEGURANÇA NO TRABALHO

Novo Olhar Sobre a Dimensão Humana: Atos Inseguros ou Comportamentos com Origens Organizacionais e Gerenciais?





# Novo Olhar Sobre a Dimensão Humana

**Prof. Dr. Ildeberto Muniz de Almeida (UNESP) - O acidente não é um fenômeno individual, mas visto como sinal de disfunção em sistema sócio-técnico (SST), incluindo:**

**1) Falhas ou falhas de barreiras de prevenção ou proteção;**



**2) Mudanças em componentes ou interações em relação ao trabalho sem acidente;**

**3) A contribuição humana no acidente é explicada com conceitos já usados em estudos de acidentes de trabalho.**

# PROPOSIÇÕES

**1. Análise ampla dos acidentes de trabalho com a realização de perícia técnica no local para a avaliação dos riscos, da organização do trabalho, dos processos produtivos, do cumprimento ou não das Nr's e da legislação e as medidas de proteção;**



# PROPOSIÇÕES

**2. Produção de provas e interpretação judicial dos acidentes de trabalho com base nos direitos fundamentais e nas garantias constitucionais do processo, adotando-se a cultura prevencionista, não só para atribuir responsabilidades, mas para evitar futuros casos.**





# PROPOSIÇÕES DE ANÁLISES

Prof. Dr. Fábio de Oliveira (Centro de Psicologia Aplicada ao Trabalho, USP)

**Análise global da empresa (documentação, ordens de serviço, mapas de produção, programas de prevenção, registros de jornada);**

**Estudo das atribuições e tarefas (prescrições), observação dos postos de trabalho similares aos do acidente e das atividades desenvolvidas;**



# PROPOSIÇÕES DE ANÁLISES

Prof. Dr. Fábio de Oliveira (Centro de Psicologia Aplicada ao Trabalho, USP)

**Confrontação entre as normas de produção, a cultura da organização e o trabalho efetivamente realizado para atender as exigências da produção no sistema socio-técnico;**

**Análise das máquinas que estiveram envolvidas no contexto do acidente, das condições ambientais (ruído, calor, vibração, etc.).**



# CONCLUSÕES

- ◆ **O acidente de trabalho não pode ser interpretado do ponto de vista individual, pois as condições sistêmicas que o originam ficarão intocadas.**
- ◆ **Um sistema de segurança não pode depender exclusivamente da conduta e da atenção do trabalhador.**



# CONCLUSÕES

- ◆ **A segurança não está em pessoas, equipamentos ou departamentos, integrando um conjunto de estruturas e atitudes.**
- ◆ **Devemos analisar vulnerabilidades sistêmicas e não falhas individuais.**



# A GESTÃO COMO DOENÇA SOCIAL

Vincent de Gaulejac (Prof. de sociologia clínica da  
Universidade de Paris)

- ◆ A organização é um dado. Quando reduzimos a análise das condutas humanas à descoberta de mecanismos de adaptação e de desvio, colocamo-nos a serviço do poder estabelecido. Não devemos validar essa ordem, e sim compreender suas raízes. Estamos diante do paradigma utilitarista, que transforma a sociedade em máquina e o humano como recurso da empresa.



# A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

**Estamos tratando de seres humanos e não de recursos da empresa.**

**A Constituição/1988 prevê como centro irradiador de aplicação e interpretação das suas normas a proteção da pessoa humana e da sua dignidade. O meio ambiente do trabalho, incluído no conceito de meio ambiente geral, deve ser protegidos por todos (art. 200, VIII e art. 225, *Caput* da CF/88).**



**Não é possível transformar o mundo sem sonho. Os sonhos são projetos pelos quais se luta. Sua realização não se verifica facilmente, sem obstáculos. Implica, pelo contrário, avanços, recuos e marchas às vezes demoradas. Implica luta.**

Paulo Freire (O Direito e Dever de Mudar o Mundo, Pedagogia da Indignação)

**OBRIGADA!**

LUCIANA CONFORTI

lucianaconforti@nlink.com.br

